

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

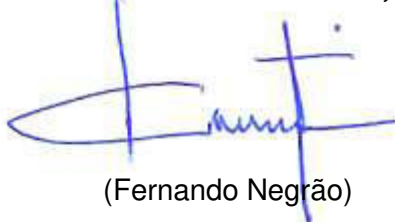
08-06-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 8/XV/1 (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 8/XV/1 \(PAN\)](#) - **Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 8/XV/1.ª (PAN) – ALARGA OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DE MENORES E DO CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, PROCEDENDO À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Única Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (DURP-PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de março de 2022, o **Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª** – *“Alarga os prazos de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, em 8 de abril de 2022, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 20 de abril de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta iniciativa da DURP-PAN pretende proceder à quinquagésima sexta alteração ao Código Penal – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Na exposição de motivos da iniciativa em evidência, a proponente refere que “... o constrangimento causado por este tipo de crimes na vítima, ao qual acresce a especial dificuldade em integrar o sucedido, o receio de voltar a enfrentar o agressor, a exposição pública da sua intimidade perante as autoridades públicas e policiais e o receio da revitimização associada a todo o processo levam a que, nestes casos, a/o ofendida/o acabe por preferir o silêncio e a impunibilidade da/o agressor/a à denúncia do crime e impulso do processo penal que se mostra muitas vezes moroso e desgastante”.

Segundo dados de uma associação identificada na exposição de motivos, “... os homens que em crianças ou jovens foram vítimas deste tipo de abuso apenas denunciam o crime e procuram ajuda, no mínimo, 20 anos após o abuso, encontrando-se a maioria dos homens na casa dos 35-40 anos quando, finalmente, sentem que reúnem as condições para o fazer”.

Assim sendo, “No atual quadro legal, muito embora a prescrição nunca ocorra antes de a vítima perfazer 23 anos de idade, estes crimes estão prescritos, em alguns casos, há décadas”, a que acresce o facto de “...a esta idade e dependendo da relação que a vítima tenha com o/a agressor/a, sendo, por hipótese, o/a agressor/a progenitor/a da vítima, poderá esta última ainda ser dependente do/a primeiro/a” (sic.).

Lembra ainda a proponente que “A última alteração estrutural às regras de prescrição destes crimes ocorreu em 2007, sendo que volvidos 15 anos é mais do que urgente que se assegure um quadro legal capaz de proteger estas vítimas. É premente que se assegure que a vítima se sente preparada, do ponto de vista emocional, para a revelação do crime e para lidar com todos os aspetos relacionados com o seguimento do procedimento criminal”.

Com base em tais fundamentos, a proponente pugna pela “... alteração dos prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de

mutilação genital feminina, de forma a que se passe a assegurar que quando o/a ofendido/a for menor de 14 anos o procedimento criminal nunca se extinga antes de este/a perfazer 40 anos, e que quando o/a ofendido/a for maior de 14 anos passe a haver um prazo de prescrição de 20 anos que nunca poderá, no entanto, ocorrer antes de este/a perfazer 35 anos”.

Neste sentido, a DURP-PAN propõe a seguinte alteração ao artigo 118.º, n.º 5 do Código Penal:

- No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina, quando o ofendido seja menor de 14 anos, o procedimento criminal não possa extinguir-se, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, e,
- Quando tais crimes sejam praticados contra maior de 14 anos, o procedimento criminal se extinga, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática dos mesmos tiverem decorrido de 20 anos, não podendo a prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos.

A iniciativa propõe que estas alterações ao Código Penal entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do P.J.L.

I. c) Enquadramento legal

O Capítulo I do Título V da Parte Geral do Código Penal (CP) dispõe sobre a prescrição do procedimento criminal, uma das causas de extinção da responsabilidade criminal. O artigo 118.º, cuja alteração se propõe, prevê os prazos de prescrição, que variam entre os 2 e os 15 anos, em função da medida da pena ou do tipo de crime.

Assim, em função da medida da pena, os prazos de prescrição são de:

- 2 anos, para crimes puníveis com pena inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa;

- 5 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano;
- 10 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 15 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos.

Os prazos de prescrição reportam-se à moldura penal «normal», ou seja, independentemente de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Além disso, relativamente a certo tipo de crimes, estão previstos prazos especiais de prescrição, independentemente da medida da pena:

- os crimes de corrupção e «afins», cujo prazo de prescrição é de 15 anos [n.º 1, alínea a) do artigo 118.º];
- os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e o crime de mutilação genital feminina em que a vítima é menor, casos em que o procedimento criminal não prescreve antes de o ofendido atingir os 23 anos de idade (n.º 5 do artigo 118.º).

Desde a revisão do Código Penal de 1995, o artigo 118.º sofreu quatro alterações, pelas Leis n.ºs 59/2007, de 15 de setembro – que introduziu a regra especial de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, 32/2010, de 2 de setembro, 30/2015, de 22 de abril, e 83/2015, de 4 de setembro.

Em regra, a contagem do prazo de prescrição inicia-se desde o dia em que o facto se tiver consumado (artigo 119.º), com as seguintes especificidades:

- a) Nos crimes permanentes, inicia-se desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, inicia-se desde o dia da prática do último ato;
- c) Nos crimes não consumados, inicia-se desde o dia do último ato de execução.

Alguns factos acarretam a suspensão da prescrição (artigo 120.º), ou a interrupção da prescrição (artigo 121.º). A suspensão faz parar a contagem do prazo de prescrição enquanto se

verifique a causa legalmente prevista, passada a qual a contagem é retomada, ou seja, ao período decorrido antes de se verificar a causa de suspensão acresce o período decorrido após essa causa ter desaparecido. Já a interrupção determina a eliminação do prazo já decorrido e o início de nova contagem após cessação da causa de interrupção; ou seja, após cada interrupção, o tempo decorrido anteriormente fica sem efeito e o prazo começa a correr de novo desde o início.

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal, em duas secções diferentes, que compreendem, respetivamente:

- Secção I - os crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), fraude sexual (artigo 167.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º) e importunação sexual (artigo 170.º);

- Secção II – os crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º), crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

O referido Capítulo V compreende ainda uma Secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação (artigo 177.º), queixa (artigo 178.º) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções (artigo 179.º).

I. d) Enquadramento no plano da União Europeia

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança [artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE)] e promove como valores a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Consagra igualmente o princípio segundo o qual são concedidos poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns, entre as quais se inclui a exploração sexual de mulheres e crianças (artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é possível encontrar disposições que reforcem o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Em 2011, foi adotada a Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil (Diretiva 2011/93/UE) referindo que o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Com efeito, esta Diretiva foi adotada com o intuito de facilitar a repressão dos autores dos crimes, nomeadamente, ao criminalizar um amplo leque de situações de abuso e de exploração sexual (20 crimes e tentativas); ao introduzir níveis de penas mais elevados (os níveis máximos estabelecidos pela legislação nacional não podem ser inferiores a um período de um a dez anos de prisão); ao alargar o prazo de prescrição após a vítima ter atingido a maioridade mas recaindo sobre os Estados Membros a adoção de legislação relativa aos prazos de prescrição da ação penal; ao eliminar os obstáculos à confidencialidade relativamente às denúncias por parte dos profissionais cuja principal tarefa é o trabalho com crianças; ao introduzir a jurisdição extraterritorial para os autores de crimes que são nacionais, para que possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro; ao exigir a eliminação dos obstáculos processuais à perseguição judicial de crimes cometidos no estrangeiro; ao assegurar o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação

eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, bem como a criação de unidades especiais para identificar vítimas de pornografia infantil.

Em setembro de 2020, no contínuo esforço contra o combate ao abuso sexual de crianças, a Comissão propôs um regulamento provisório (COM (2020) 568) para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações em linha, como o webmail ou os serviços de mensagens, pudessem continuar as suas práticas voluntárias para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover o material sobre abuso sexual de crianças, uma vez que, a partir de 21 de dezembro de 2020, estes fornecedores ficaram abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva de Privacidade e Comunicações Eletrónicas (Diretiva 2002/58/CE), que não contém uma base jurídica explícita para tais atividades voluntárias.

Neste contexto, a Europol concluiu que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos e com predadores sexuais mais direcionados para as crianças, tendo identificado no seu Relatório de Atividades do período setembro 2020 a janeiro 2021 a luta contra a exploração sexual de crianças em linha e destacado que dois em dois minutos era denunciada à polícia da União Europeia uma infração sexual, seja violação, violência sexual ou agressão, afetando sobretudo mulheres e crianças.

Por fim, e para complementar e melhorar as atuais atividades da UE nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova estratégia para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

I. e) Enquadramento internacional

ESPANHA

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no Título VIII, Libro II, do Código Penal espanhol, denominado «Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales». O Código Penal espanhol prevê, entre outros, os crimes de agressão sexual (*artículo 178*), violação (*artículo 179*), abuso sexual (*artículos 181 e 182*) e *acoso sexual* (*artículo 184*). Este diploma agrava a moldura penal abstrata dos crimes supra referidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença (*artículos 180-3.º, 181-5, 182-2 e 184-3*).

A moldura penal abstrata prevista para os crimes supra referidos determina o prazo de prescrição a aplicar, sendo que a sua prescrição terá lugar ao fim de 5 ou 10 anos, dependendo da pena de prisão prevista para o crime em causa (*artículo 131*). A regra geral de prescrição aplica-se igualmente aos crimes de abuso e agressão sexual a menores de 16 anos previstos no Capítulo II bis do Título VIII do Código Penal espanhol. Contudo, o referido prazo prescricional inicia a sua contagem apenas a partir do momento em que a vítima menor de idade atinja a maioridade (*artículo 132-1*, na versão introduzida pela *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*). Recentemente, foi aditado um parágrafo ao ponto 1 desta norma, pela *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, que entrou em vigor a 25 de junho de 2021. De acordo com tal alteração, nos crimes contra a *libertad e indemnidad sexual*, quando a vítima seja menor de 18 anos, o prazo prescricional só iniciará a sua contagem a partir do momento em que a vítima perfaça 35 anos de idade.

FRANÇA

O *Code Penal* francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «Des agressions sexuelles», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas (*Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II*). Esta secção, para além de conter disposições gerais, divide-se igualmente em cinco *paragraphes*: o *paragraphe 1*, sobre o crime de violação; o *paragraphe 2*, sobre outras agressões sexuais; o *paragraphe 3*, sobre o incesto; o *paragraphe 4*, sobre a exibição e o assédio sexual; e o *paragraphe 5*, sobre a responsabilidade penal dos autores morais.

Nos termos do *article 7* do *Code de procédure pénale*, a ação penal prescreve no prazo de 20 anos contado da data da prática do crime. Contudo, no caso de violação ou agressões sexuais contra menores de 15 anos, o crime prescreve no prazo de 30 anos a contar da maioridade das vítimas (*article 7 e article 706-47* do *Code de procédure pénale*).

ITÁLIA

No sistema legal italiano, a liberdade sexual adquire-se aos 14 anos. Por esse motivo, são punidos os atos sexuais cometidos com menores desta idade, ainda que com o seu

consentimento. São também punidos os atos sexuais praticados com menores de 16 anos, sempre que o seu autor exerça autoridade ou supremacia sobre a vítima (*Art. 609-quarter1*).

De acordo com o *Art. 157 do Codice Penale*, a prescrição ocorre quando decorrido o tempo correspondente à pena máxima fixada para o crime em concreto, não devendo, contudo, ser inferior a 6 anos no caso de crime, e de 4 anos em caso de contraordenação.

De acordo com o *Art. 609-bis do Codice Penale*, qualquer pessoa que, através de violência, ameaças ou abuso de autoridade, forçar alguém a realizar ou a sofrer atos sexuais é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos. Acresce que, nos termos do *Art. 609-ter*, a pena de prisão é agravado em um terço, no caso da vítima ser menor de 18 anos (5), sendo aumentada em metade se a vítima for menor de 14 anos, e no dobro se a vítima for menor de 10 anos.

I. f) Consultas e contributos

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Até à presente data, foram recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados, bem como o contributo da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, que se encontram disponíveis para consulta na página da iniciativa, na internet – [DetalheIniciativa \(parlamento.pt\)](http://DetalheIniciativa.parlamento.pt).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em evidência, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A DURP-PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 8/XV/1.^a – “*Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação*”

¹ Diploma retirado do portal oficial NORMATTIVA.IT. Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal”

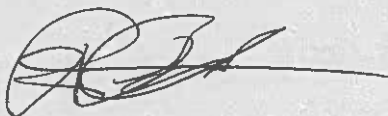
2. A iniciativa pretende alterar o artigo 118.º, n.º 5 do Código Penal, que estabelece o regime de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina, nos termos acima identificados;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

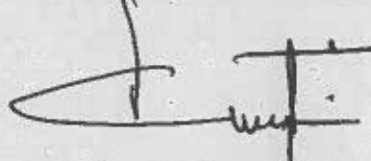
Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

O Deputado Relator



(Pedro Pinto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)